

## Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 443043 - UNIDADE AVANÇADA DE ADM. E FIN. SALVADOR/BA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

08/02/2024 15:11



Prezado Sr. Pregoeiro,

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 90001/2024, a XXXXX, CNPJ nº XXXXX, neste ato representada por

representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

MÉRITO

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

I - DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO - LOTES

Os lotes, agrupam itens que possui peculiaridades entre si, sendo os LOTES (LOTE 01 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 06 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 08 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 08 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 12 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 14 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 17 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 22 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 27 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 30 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 35 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 43 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 45 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 50 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 52 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 55 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 57 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 58 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 61 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 63 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 69 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 73 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 75 - ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejam os:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa o item de MONITORES dos LOTES supracitados), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que os citados LOTES, do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art., 37 (...),

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra

"Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação \_ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!);, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento. Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

" É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras. serviços. compras e alienações. cujo objeto seja divisível. desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que. embora não dispondo de capacidade para a execução. fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto. possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo .do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n~ 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94). "

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do. interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que

Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE ÚNICO DE ESTABILIZADOR, LOTE ÚNICO DE MONITOR E LOTE ÚNICO DE FONE DE OUVIDO) de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

XXXXXX, 06 de Fevereiro de 2024



Decisão Nº 4/2024-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, apresentada pela empresa em epígrafe. O procedimento em questão tem amparo no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, no artigo 16 da Instrução Normativa n.º 73/2022, no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e no Item 13 do edital de licitação.

1.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, em consonância com o Decreto n.º 10.024/2019 e a Instrução Normativa n.º 73/2022, faculta a qualquer pessoa a impugnação àquele documento, desde que o faça em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

1.3 Considerando que o início da sessão e a abertura das propostas foram designados para 04/03/2024, não há que se falar em intempestividade e decaimento do direito de impugnação, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões expostas pela empresa, sobre as quais se passa a discorrer.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

##### 2.1 Alega a impugnante:

"O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório. I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTES Os lotes, agrupam itens que possui peculiaridades entre si, sendo os LOTES (LOTE 01 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 06 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 08 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 08 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 12 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 14 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 17 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 22 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 27 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 30 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 35 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 43 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 45 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 50 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 52 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 55 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 57 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 58 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 61 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 63 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 69 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 73 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO; LOTE 75 – ESTABILIZADOR, MONITOR E FONE DE OUVIDO). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa o item de MONITORES dos LOTES supracitados), possui apenas um item e não todos que integram o lote. Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais, Na medida em que os citados LOTES, do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento. Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a

perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE ÚNICO DE ESTABILIZADOR, LOTE ÚNICO DE MONITOR E LOTE ÚNICO DE FONE DE OUVIDO) de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa."

2.2 Em síntese, a impugnante contesta o formato atual do edital, argumentando que a licitação supostamente restringe a competitividade ao agrupar itens "independentes". Propõe, logo, o desmembramento dos lotes para permitir a participação de empresas especializadas em itens específicos, tais como "Monitor", "Estabilizador" e "Fone de ouvido". A impugnante, outrossim, baseia-se em dispositivos legais e em decisões do Tribunal de Contas da União que defendem a licitação por itens em casos de objetos divisíveis, requerendo o acolhimento da impugnação para realizar o julgamento por item ou por lotes únicos de acordo com o perfil.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

3.1 Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital de licitação e seus anexos foram elaborados em estrita observância às disposições da Constituição Federal, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 10.024/2019. Foram adotadas as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Federal Especializada que atua junto a esta Autarquia analisou todos os passos adotados na fase de planejamento do certame, que foi devidamente autorizado e aprovado pelas autoridades competentes.

3.2 Conforme evidenciado no Tópico 3 do Estudo Técnico Preliminar (Sei nº 17375026), anexo do edital, a saber:

"O parcelamento da solução deve ser a regra, de modo que a licitação seja realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Diante da necessidade de evitar prejuízo na uniformidade das características de cada bem fornecido e nos materiais utilizados na fabricação deles, a licitação será realizada por item e por grupo de itens, conforme o ramo do mercado dos bens, a fim de manter a homogeneidade técnica, assim como a economia de escala agregada no valor dos bens licitados, considerando uma possibilidade reduzida de itens restarem desertos ou fracassados, menor número de contratos, bem como menor dispêndios na fiscalização, visando melhorar o aperfeiçoamento na gestão contratual e na eficiência dos resultados pretendidos." (grifo nosso)

3.3 À luz dos argumentos dispostos, cabe anotar que Ronny Charles Lopes de Torres[1] corrobora:

"Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.[...] De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no termo de referência ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual." (grifo nosso)

3.4 Nessa linha de raciocínio, o relator André de Carvalho[2] justifica a razão de decidir:

"Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: "A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração".

Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração." (grifo nosso)

3.5 Em consonância, o relator José Jorge[3] mencionou que a adjudicação por grupo ou lote não é automaticamente considerada irregular, mas a Administração deve justificar claramente, no processo administrativo correspondente, por que essa opção é vantajosa. Ele decidiu incluir no parecer o entendimento expresso no Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara, a saber:

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos

apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro."

3.6 Diante dos argumentos apresentados, é possível inferir que a questão do parcelamento ou adjudicação por itens em processos licitatórios não deve ser encarada de forma inflexível, porém com uma avaliação criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso. Embora haja defensores de uma abordagem mais parcelada, visando ampliar a participação de licitantes e garantir a homogeneidade técnica, é importante reconhecer que esse método pode acarretar custos adicionais e dificuldades na gestão contratual.

3.7 A jurisprudência e especialistas destacam, como visto anteriormente, a necessidade de ponderar aspectos como economia de escala, gerenciamento contratual e eficiência administrativa ao decidir sobre a aglutinação ou não de itens em lotes. Nesse sentido, a adjudicação por grupo ou lote não é considerada, em princípio, irregular, desde que devidamente justificada pela Administração, demonstrando as vantagens dessa opção em termos de competitividade, celeridade processual e economia de recursos.

3.8 Sabe-se que nos termos da Portaria n.º 1.270/2022, que aprova o Regimento Interno do ICMBio, compete à Gerência Regional 1 - Norte prestar suporte técnico, administrativo, logístico, orçamentário e financeiro para as unidades de conservação no âmbito de sua circunscrição, conforme divisão regional do Brasil. Dessa forma, no caso da Gerência Regional 1, são 130 unidades de conservação federais espalhadas pelo Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão que totalizam aproximadamente 64.376.420,97 hectares e o grande bioma Amazônico[4].

3.9 No Pregão Eletrônico n.º 90001/2024, 78 grupos contemplam 174 itens, bem como há ainda 193 lotes de objetos distintos. No caso específico da Gerência Regional 1, que abrange várias unidades de conservação federais em áreas extensas da região Norte do Brasil, agrupar os itens facilita a logística de entrega, consolidando as entregas em lotes maiores e mais abrangentes, reduzindo os custos de transporte e simplificando a distribuição dos bens adquiridos para os diferentes locais de destino. Portanto, a decisão de agrupar os itens na licitação foi tomada com o objetivo de otimizar os recursos disponíveis, garantir a eficiência na gestão contratual e atender às necessidades específicas das unidades de conservação da região, considerando sua distribuição geográfica e características logísticas, ao mesmo tempo em que se mantém a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.10 Tanto a jurisprudência quanto especialistas destacam a necessidade de ponderar aspectos como economia de escala, gerenciamento contratual e eficiência administrativa ao decidir sobre a aglutinação ou não de itens em lotes. Assim, a interpretação das normativas pertinentes deve se pautar pela razoabilidade e economicidade, evitando-se interpretações dogmáticas que possam comprometer a eficácia e a eficiência dos procedimentos licitatórios. Em última análise, o objetivo primordial deve ser a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando não apenas aspectos técnicos, mas também a viabilidade prática e os impactos administrativos decorrentes das escolhas realizadas.

#### 4. DA DECISÃO

4.1 Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital n.º 90001/2024, mantendo inalterados o edital de licitação, a data e horário para abertura da sessão pública.

4.2 É a decisão.

Luciana Rodrigues Ferreira - Pregoeira



Incluir impugnação